

**TC 044.612/2012-5 (apartado do TC 015.595/2012-9)**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Responsáveis:** Lídia Martello Panno Riccobene (CPF 025.128.647-90); Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Benjamin Zymler

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública Denise Silva Reis, em decorrência de concessão irregular de benefício à Sra. Lídia Martello Panno Riccobene, ocorrido no período de 17/12/2001 a 13/12/2002, conforme Relatório Conclusivo (peça 1, p. 8-30) e demonstrativo de débito (peça 12).

## HISTÓRICO

2. O Relatório Conclusivo (peça 3, p. 383-433 e peça 4, p. 1-10) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJNORTE, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007, concluiu pela responsabilização da ex-servidora, solidariamente com 10 segurados e beneficiários que receberam benefícios indevidos, dentre os quais a Sra. Lídia Martello Panno Riccobene.

3. Chegando os autos neste Tribunal, foi autuado o TC 015.595/2012-9. Na instrução inicial daquele processo (peça 13 destes autos) propôs-se a constituição de apartados, em razão da existência de 10 beneficiários distintos, com o objetivo de se obter maior celeridade na apuração dos fatos. A proposição foi acolhida pelo então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 16 destes autos).

4. Autuado este TC, com inclusão das peças necessárias, foi determinada a citação solidária de Denise Silva Reis e Lídia Martello Panno Riccobene, decorrente de irregularidades na concessão do benefício da referida segurada, ocorrido no período de 17/12/2001 a 13/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 14.790,30 (peça 12).

5. A citação da Sra. Denise Silva Reis, após tentativa frustrada por meio de ofício devolvido pelos Correios, foi promovida por meio do Edital 16/2013 TCU/Secex-RJ (peça 26), publicado no Diário Oficial da União de 17/5/2013 (peça 27).

6. A citação da Sra. Lídia Martello Panno Riccobene foi promovida por meio do Ofício 470/2013-TCU/Secex-RJ (peça 20), de 10/4/2013, com ciência em 12/4/2013 (conforme AR, peça 22).

7. Não houve manifestação de ambas as responsáveis.

8. O valor do débito das tomadas de contas originadas a partir do TC 015.595/2012-9 está abaixo do valor estabelecido no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00), mas, no conjunto dos débitos, todos com a responsável Denise Silva Reis em comum, esse valor é ultrapassado (conforme item 12 da instrução do citado processo, peça 13 desses autos, p. 9-10).

## CONCLUSÃO

9. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que as Sras. Lídia Martello Panno

Riccobene e Denise Silva Reis foram citadas e não apresentaram alegações de defesa, sendo consideradas revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário da primeira.

10. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que as responsáveis sejam condenadas em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE**

11. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio dos autos à Doutra Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas das Sras. Lídia Martello Panno Riccobene (CPF 025.128.647-90) e Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 10 desta instrução):

Valor do débito (R\$)	Data da ocorrência
376,43	17/12/2001
1.075,65	15/1/2002
1.075,65	18/2/2002
1.123,23	14/3/2002
1.076,05	12/4/2002
1.076,05	15/5/2002
1.076,05	17/6/2002
1.130,35	12/7/2002
1.130,35	14/8/2002
1.130,35	13/9/2002
1.130,35	14/10/2002
1.130,35	14/11/2002
2.259,44	13/12/2002

b) aplicar às Sras. Lídia Martello Panno Riccobene (CPF 025.128.647-90) e Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 10 desta instrução);



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ/DiLog, em 27/6/2013.

Wilson König  
AUFC – Mat. 6525-0